

**Excelentíssima Sra. Ministra Presidente deste eg. Conselho Nacional de Justiça**

**Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903 e **Associação Cearense de Magistrados – ACM**, com sede na Avenida Santos Dumont, 2626, salas 1307 a 1311, Edifício Plaza Tower, Aldeota, Fortaleza-CE, vêm, respeitosamente, por seu advogado, propor com fundamento nos arts. 91 e 95, II, do Regimento Interno desse Conselho Nacional de Justiça, o presente **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO com PEDIDO DE LIMINAR** em face do **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**- Legitimidade ativa das requerentes**

A AMB é entidade representativa de mais de 14 mil juízes de todo o Brasil, estando-lhe acometido pelo art. 2º do seu estatuto social, abaixo reproduzido, o dever de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, nos termos do art. 5º, XXI, da CF, e do art. 9º da Lei nº 9.784/1999:

*Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:*

*(..) VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados; IX - atuar como substituto processual dos associados;*

*X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos.*

No mesmo sentido dispõe o estatuto da ACM apresentado em anexo:

Eis aí, pois, o que habilita as requerentes a demandar, do ponto de vista constitucional, legal e estatutário, em nome de seus associados, perante este eg. Conselho.

**- Afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional. Artigo 73, I, LOMAN; Resolução CNJ 64/08 e resolução órgão especial TJCE nº 16/2017.**

#### **Violação à reserva legal e razoabilidade**

Visa o presente PCA o controle de legalidade do ato do Tribunal de TJCE, qual seja, a Resolução do Órgão Especial nº 16/2017, que estabelece condições para o afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional a que se refere o artigo 73, I, da Loman, regulamentado pela Resolução nº 64/2008, deste eg. CNJ.

A LOMAN, em seu artigo 73, inciso I, autoriza o afastamento de magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois anos.

Importante observar que referida previsão consta da LOMAN em razão da relevância da capacitação dos magistrados, uma vez que dito aperfeiçoamento terá reflexos na qualidade da prestação jurisdicional, conforme disposto no art. 93, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

A questão atinente ao afastamento de magistrados é disciplinada pela Resolução nº 64/2008 deste e. CNJ que, em seus artigos 6º e 8º, estabelece os requisitos para habilitação e deferimento do pedido, bem como hipóteses nas quais não será autorizado o afastamento do magistrado:

*Art. 6º No exame do pedido, o Tribunal, mediante decisão objetivamente fundamentada e tomada em sessão aberta, deverá levar em conta os seguintes requisitos:*

*I – para habilitação do candidato:*

*a) a observância do limite de afastamentos a que se refere o art. 5º;*

*b) a instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º;*

*II – para deferimento do pedido, observado o art. 8º:*

*a) a pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional;*

*b) a conveniência e oportunidade para a Administração Pública;*

*c) a ausência de prejuízo para os serviços judiciários.*

*§ 1º A Corregedoria do Tribunal instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 5º.*

§ 2º A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§ 3º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos.

Art. 8º Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentença pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.

O TJCE editou a Resolução nº 16/17 que estabeleceu condições para o afastamento dos magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional, fixando diversos outros requisitos como a quantidade mínima de horas aula em cursos de formação; quantitativo máximo de magistrados afastados; documentos necessários à instrução do pedido; vedações para liberações relacionadas a quantidade de cargos vagos, dentre outros.

A Resolução CNJ nº 64/08, em seu artigo 1º, parágrafo único ressalvou que além das diretrizes gerais fixadas nessa norma, poderiam os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento dos magistrados.

**Contudo, é certo que esse poder regulamentar conferido aos Tribunais deve ser exercido em harmonia com o que dispõem a LOMAN e o próprio ato normativo do Conselho sobre a matéria.**

Não poderia o TJCE, portanto, a pretexto de regulamentar tal direito, impor condições outras que **esvaziassem ou inviabilizassem** o seu exercício pelos magistrados que pretendessem se aperfeiçoar profissionalmente, sob pena de extrapolar o poder regulamentar e violar, de forma direta, a norma do art. 5º, II, da CF.

Não obstante, o TJCE na Resolução nº 16/17 inseriu dispositivo que restringiu e inviabilizou o exercício do respectivo direito ao afastamento para aperfeiçoamento profissional, incorrendo em manifesta afronta ao princípio da reserva legal, **na medida em que criou restrição ao exercício desse direito não contemplada na própria LOMAN:**

*Art. 4º Os afastamentos para eventos de longa duração ministrados no exterior ficam restritos aos casos de curso de doutorado*

Como se vê, a norma restringe a possibilidade de aperfeiçoamento profissional no exterior, exclusivamente ao curso de doutorado, o que, por exclusão lógica, afasta de forma absoluta a possibilidade de afastamento para curso de mestrado no exterior.

Não é possível aos tribunais, a pretexto de editar ato regulamentar, restringir um direito assegurado pela própria Lei Orgânica.

Ao fazê-lo o TJCE incorreu em violação ao princípio da reserva de Lei Complementar, na medida em que essa matéria só pode ser disciplinada no estatuto da magistratura a ser editada por iniciativa do eg. STF (CF, art. 93, caput):

*“Art. 93. A Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios.”*

Ora, nem mesmo o legislador ordinário está autorizado a restringir um direito assegurado pela LOMAN.

Essa limitação foi ressaltada pelo eg. STF, em decisão monocrática da lavra do em. Ministro Luiz Fux na AO 1773 (MC) em relação a um outro direito contemplado na LOMAN, neste particular, assentando exegese aplicável à espécie como uma luva (DJ-e 17.09.2014):

*Também não encontra amparo no ordenamento jurídico a tese defendida pela União de que o auxílio-moradia não deveria ser pago ao magistrado na cidade que habitualmente o faça. É que a pretendida **restrição não foi imposta pelo Estatuto da Magistratura, ressoando inviável que, a pretexto da regulamentação do tema, seja aniquilado ou restringido o direito nos termos do que legalmente previsto. Regulamento de execução de lei não está autorizado a contrariá-la, e nem mesmo a criar restrições que a própria lei não estabeleceu.** No mesmo sentido, confira-se a seguinte passagem do profundo parecer exarado pelo Procurador-Geral da República sobre o tema:*

*Diversamente do que pondera a União em sua resposta, o direito dos juízes ao auxílio-moradia não é obstado pelo fato de serem lotados em localidade diversa daquela em que antes residiam. As carreiras da magistratura judicial e do Ministério Público são as únicas às quais a Constituição da República atribuiu a garantia especial da inamovibilidade. Por essa razão, fora da hipótese de remoção compulsória, de caráter*

punitivo (arts. 42, III, e 45, I, da LOMAN), os juízes (assim como os membros do Ministério Público) somente podem mudar de lotação por meio de remoção voluntária. Não cabe, em consequência, se lhes aplicar condições que são próprias dos servidores públicos em geral, os quais não detêm idêntica garantia.

*Em um Estado de Direito, há de se ter em foco a justa equalização das situações sob análise, a fim de que uma pretensa ausência de especificação do que instituído como vantagem legalmente prevista e já paga a inúmeros magistrados não seja obstáculo para sua extensão àqueles que dela foram indevidamente aliçados.*

Essa diretriz é ampla decorrendo do inciso II, do art. 5º, da CF, que materializa o princípio constitucional da “reserva de lei” que “traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado”. Neste sentido já entendeu o eg STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade:

**E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL.** - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - **O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos.** Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA DE CARÁTER JURÍDICO-SOCIAL INSTITUÍDA EM FAVOR DOS AGENTES PÚBLICOS. - A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a

dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos. A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos - que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) - incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida. O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juízes do Supremo Tribunal Federal. - Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES.

(ADI 2075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2001, DJ 27-06-2003 PP-00028 EMENT VOL-02116-02 PP-00251)

Em outro precedente, o eg. STF assentou o mesmo princípio em vista de ato normativo do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, destacando expressamente que **“atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações” (...)** **“somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.”**:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em**

tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. **2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes.** 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 2415, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2012 PUBLIC 09-02-2012)

Eis o trecho pertinente do acórdão supracitado:

16. Ao conferir focado tratamento às funções registras e notariais, a Constituição impôs que essa atividade fosse desempenhada, obrigatoriamente, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público (CF, art. 236, caput). A seu turno, a **Lei nº 8.935/94, logo no seu art. 1º, estatuiu que os serviços notariais e de registro “são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”.**

17. Nessa contextura, salta à evidência que **as serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, muito embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações.** Noutros

termos, uma **instância de emanção de atos jurídicos aptos a submeter terceiros à imperiosidade do que neles se contém.**

18. Se é assim, vale dizer — se esse plexo de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em **parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento** —, a **modificação dessas competências estatais somente é de ser realizada por lei em sentido formal, segundo a regra de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”** (inciso II do art. 5º da CF). É dizer: **para que atos de criação, preservação, modificação, transferência e extinção de direitos e obrigações possam colocar terceiros numa condição de reverente passividade, é preciso que a instituição das serventias extrajudiciais — que são unidades de competências investidas em parcela do poder estatal, remarque-se — seja precedida de lei em sentido formal.**

Na mesma linha, podem ser citados os seguintes julgados dentre tantos outros no mesmo sentido:

**EMENTAS:** 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Objeto. Admissibilidade. Impugnação de **decreto autônomo, que institui benefícios fiscais. Caráter não meramente regulamentar. Introdução de novidade normativa. Preliminar repelida. Precedentes. Decreto que, não se limitando a regulamentar lei, institua benefício fiscal ou introduza outra novidade normativa, reputa-se autônomo e, como tal, é suscetível de controle concentrado de constitucionalidade.** 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Decreto nº 27.427/00, do Estado do Rio de Janeiro. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. **Redução de alíquota e concessão de crédito presumido, por Estado-membro, mediante decreto. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.**

(ADI 3664, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2011, DJe-181 DIVULG 20-09-2011 PUBLIC 21-09-2011 EMENT VOL-02591-01 PP-00017 RTJ VOL-00219-01 PP-00187)

**EMENTAS:** 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Impugnação de resolução do Poder Executivo estadual. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Ato normativo autônomo. Conteúdo de lei ordinária em sentido material. Admissibilidade do pedido de controle abstrato. Precedentes. Pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade, o ato normativo subalterno cujo conteúdo seja de lei ordinária em sentido material e, como tal, goze de autonomia nomológica.** 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Resolução nº 12.000-001, do Secretário de Segurança do Estado do Piauí. Disciplina do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, consumo e assuntos análogos. Inadmissibilidade. Aparência de ofensa aos arts. 30, I, e 24, V e VI, da CF. **Usurpação de competências legislativas do Município e da União. Liminar concedida com efeito ex nunc. Aparenta inconstitucionalidade a resolução de autoridade estadual que, sob**



***pretexto do exercício do poder de polícia, discipline horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, matéria de consumo e assuntos análogos.***

*(ADI 3731 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02293-01 PP-00043 RTJ VOL-00202-03 PP-01090)*

Acresce que o dispositivo da Resolução do TJCE, supracitado, além de invadir a competência reservada pela constituição para edição de lei complementar de iniciativa do eg. STF, materializa diretriz irrazoável, igualmente sem qualquer amparo legal, senão representando verdadeira invasão do Tribunal na esfera individual do magistrado na escolha do local em que pretende realizar o seu aperfeiçoamento profissional e, o que é pior, restringindo o direito assegurado pela LOMAN de forma ampla, para permitir afastamento para curso no exterior apenas para doutorado e não para mestrado.

Essa distinção, d.v., não possui qualquer respaldo lógico ou jurídico.

Não se questiona que o Tribunal, dentro da sua autonomia administrativa, pode indeferir o pedido de afastamento do magistrado, sempre que verificar que esse afastamento pode implicar prejuízo para o jurisdicionado, destinatário maior dos serviços judiciários, ou quando presentes os impeditivos do artigo 8º da res. CNJ 64/08.

**O presente caso, contudo, não trata disso.**

**O que se pretende com o controle de legalidade do ato em questão é impedir que os Tribunais restrinjam direito assegurado pelo estatuto da magistratura de forma ampla e que o façam sem razoabilidade, para, ao fim e ao cabo, “escolher” e “definir” o local em que esses cursos devem ser realizados.**

**Tem-se aí, d.v., inescusável invasão da seara privada, uma vez que, a partir da amplitude reconhecida pela LOMAN a esse direito, compete apenas e tão somente ao próprio magistrado que pretende se aperfeiçoar a escolha do curso e do local onde o realizará.**

Insista-se *ad nauseam*: não se verifica qualquer razão lógica para que se permita a um magistrado cursar no exterior apenas o doutorado e não o mestrado, especialmente porque uma vez afastado de suas funções jurisdicionais é **indiferente** para o Tribunal a cidade ou o país em que este se aperfeiçoa, sendo de relevo, **apenas**, que haja pertinência e compatibilidade do curso ou atividade com a prestação jurisdicional, o que já é necessariamente condição para que seu afastamento seja deferido (art.6º, Res. CNJ 64/08).

É de se concluir, então, que o TJCE ao instituir a restrição contida no artigo 4º da Resolução do Órgão Especial nº 16/2017, que impede que magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará possam realizar curso de mestrado no exterior do país, **inovou de forma genuína no mundo jurídico e violou, a um só tempo, os princípios da razoabilidade e da reserva legal**, sendo imperioso o controle de referido ato por este Conselho Nacional de Justiça.

#### - Pedido de liminar

Dispõe o artigo 99 do RICNJ, que pode o Relator adotar, no âmbito de sua competência e motivadamente, providências acauteladoras sem a prévia manifestação da parte contrária.

Para tanto, o inciso XI, do art. 25, do mesmo Regimento requer a demonstração de requisitos como: (1) existência de fundado receio de prejuízo, (2) dano irreparável ou (3) risco de perecimento do direito invocado.

O perigo da demora fica evidenciado, no presente caso, porque a Resolução do Órgão Especial nº 16/17 encontra-se em pleno vigor e todos os pedidos de afastamento para aperfeiçoamento profissional, por ventura formulados pelos magistrados do Estado do Ceará, serão analisados sob suas restritivas balizes.

Prova disso, é o recente indeferimento do afastamento para aperfeiçoamento profissional do magistrado José Arnaldo dos Santos Soares, no processo administrativo nº 8500305-34.2017.8.06.0167, que teve sua pretensão rejeitada por não atender aos requisitos na nova Resolução, na medida em que pretendia cursar mestrado em Direito Constitucional na Universidade de Lisboa, em Portugal.

Desta forma, revela-se imperioso o deferimento, em sede liminar, de referida providência acautelatória, **sem a oitiva da parte contrária, a fim de que seja SUSPENSO o artigo 4º da Resolução do Órgão Especial nº 16/17 do TJCE**, que restringe os afastamentos para eventos de longa duração ministrados no exterior aos casos de curso de doutorado, por manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da reserva legal.

**- Pedidos**

Por todo o exposto, requer a AMB:

- a) a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária para, **suspender o artigo 4º da Resolução do Órgão Especial nº 16/17 do TJCE;**
- b) no mérito, a ratificação da liminar concedida e a anulação do **artigo 4º da Resolução do Órgão Especial nº 16/17 do TJCE**, que restringe os afastamentos para eventos de longa duração ministrados no exterior aos casos de curso de doutorado, por manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e da reserva legal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 9 de outubro de 2017.



**EMILIANO ALVES AGUIAR**  
(OAB-DF, nº 24.628)